



**Órgão** : 2ª TURMA CRIMINAL  
**Classe** : HABEAS CORPUS  
**N. Processo** : **20140020298766HBC**  
**(0030429-90.2014.8.07.0000)**  
**Impetrante(s)** : EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA  
**Autoridade** : JUIZ DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO  
**Coatora(s)** : JÚRI DE BRAZLÂNDIA  
**Relator** : Desembargador ROBERVAL CASEMIRO  
BELINATI  
**Acórdão N.** : 839281

## EMENTA

**HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. SUBTRAÇÃO DE PARTE DA CARGA DE RAÇÃO QUE O PACIENTE DEVERIA ENTREGAR EM DETERMINADA LOCALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO DESNECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. **APLICAÇÃO DE FIANÇA** PARA ASSEGURAR O COMPARECIMENTO DO PACIENTE AOS ATOS DO PROCESSO E PARA EVITAR A OBSTRUÇÃO DO SEU ANDAMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. Aprisão preventiva é medida de exceção, devendo ser aplicada em situações excepcionais, quando as medidas cautelares diversas da prisão forem insuficientes e inadequadas, nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, não se mostra necessária a imposição da medida extrema da prisão preventiva ao paciente, pois o delito é daqueles praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e não extrapolou as elementares do tipo penal de furto qualificado pelo abuso de confiança, bem como porque o fato

de o paciente responder a processo por suposta prática dos crimes de resistência e desacato não é bastante para justificar o cerceamento da liberdade do paciente até o desfecho do processo, revelando-se suficiente e adequada no caso dos autos a aplicação da medida cautelar da fiança, para assegurar o comparecimento do paciente aos atos do processo e para evitar a obstrução do seu andamento.

3. A juntada neste *writ* de cópia de declaração em que consta a informação de que o paciente exerce a função de motorista e auferir a quantia mensal de R\$1.075,00 (mil e setenta e cinco reais) indica que o *quantum* mínimo previsto para o crime em tela de 10 (dez) salários-mínimos, ainda que reduzido na fração máxima de 2/3 (dois terços), se apresenta excessivo para as condições financeiras do paciente, de modo que deve ser reduzido, ainda mais, para o equivalente a um salário mínimo, a saber, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

4. Embora a lei autorize a redução da fiança apenas até o máximo é de 2/3, entende-se ser possível uma redução maior, com fundamento no fato de que a mesma lei autoriza a dispensa da fiança. Assim, se é possível a dispensa da fiança, também é possível a sua redução em frações maiores que a de 2/3, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e até mesmo para preservar o instituto da fiança. Com efeito, é melhor arbitrar fiança em valores menores do que dispensá-la.

5. Ordem parcialmente concedida para deferir ao paciente liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 325, inciso II, e § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Penal, e mediante termo de comparecimento aos atos processuais, de declaração de endereço, de não alterar o endereço informado no termo de compromisso sem prévia comunicação à autoridade impetrada e de proibição de se ausentar do Distrito Federal sem autorização do Juízo *a quo*, sob pena de decretação da prisão preventiva, sem prejuízo de que a autoridade impetrada fixe outras medidas cautelares diversas da prisão, se entender necessário.

## **A C Ó R D Ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - Relator, **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** - 1º Vogal, **SOUZA E AVILA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **SOUZA E AVILA**, em proferir a seguinte decisão: **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 4 de Dezembro de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

**ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Everaldo Peleja de Souza Oliveira, em favor de **Rodrigo Carrijo da Silva**, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brazlândia/DF que, nos autos nº 2014.02.1.005518-6, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (fls. 133/134).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/11/2014, pela suposta prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (furto qualificado pelo abuso de confiança). Segundo o auto de prisão em flagrante, após auditoria e investigação realizada pelos responsáveis do setor de segurança e fiscalização da empresa Bonasa Alimentos, detectou-se que o caminhão que o paciente dirigia não estava descarregando toda a carga de ração nas granjas que deveria descarregar, subtraindo parte da carga, que deixava em outras localidades. Com a indicação do paciente, foram localizados e apreendidos 320 sacos de 60kg de ração em um endereço do Park Way e outros 41 sacos de 60kg no Riacho Fundo.

O impetrante alega que a lavratura da prisão em flagrante do paciente apresentou diversas irregularidades, causando constrangimento ilegal ao paciente.

Sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sob o argumento de que a liberdade do paciente não representa um risco para a ordem pública, para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Para tanto, sustenta que o paciente é primário e possui residência fixa, argumentando, ainda, que toda a carga de ração desviada foi restituída para a vítima e que o delito é de menor gravidade, pois cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Pede a concessão da ordem, inclusive em liminar, para que seja determinada a soltura imediata do paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido de liminar foi indeferido pelo eminente Desembargador Flavio Rostirola, no Plantão Judicial de 2º Grau (fls. 142/155).

Os autos vieram a mim distribuídos (fl. 157).

As informações foram prestadas às fls. 172/173. A autoridade impetrada informou que a denúncia, imputando ao paciente a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (várias vezes), foi recebida em 24/11/2014.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Margarida Café, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 175/178).

É o relatório.

## V O T O S

### O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Relator

Presentes os requisitos legais, admito o *habeas corpus*.

De início, insta destacar que a alegação do impetrante no sentido de que a prisão em flagrante do paciente está eivada de ilegalidades e irregularidades encontra-se superada, pois a douda autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, que constitui o novo título da prisão. De fato, "*a arguida inexistência das hipóteses autorizadoras do flagrante está superada, pela superveniência de novo título judicial a embasar a custódia cautelar, desde a conversão do flagrante em preventiva*" (STJ, HC 272739/PB, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014).

Quanto à prisão preventiva, a autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, por vislumbrar a presença do *fumus comissi delicti* e por entendê-la necessária para a garantia da ordem pública, conforme a seguinte fundamentação:

*"[...] Com relação ao atuado RODRIGO, as circunstâncias em que os fatos se deram, sendo o acusado flagrado furtando a empresa em que trabalhava, praticando o crime com abuso de confiança, uma vez que o acusado, durante seu horário de expediente, desviava certa quantidade do produto da empresa vítima, demonstram a ousadia e a gravidade em concreto da conduta imputada ao indiciado.*

*Vale dizer, que o crime de furto qualificado, é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (C.P.P., art. 313, I), praticado com abuso de confiança, o que permite aferir a necessidade e a adequação da sua custódia, impondo-se, pois, promover a garantia da ordem pública justamente para que se evite a prática de outros crimes, dê efetividade ao efeito preventivo da sanção penal e permita que não se impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito penal.*

*De se destacar, ainda, que o atuado, tecnicamente primário, responde pelos crimes de resistência e desacato perante o Juizado Cível e Criminal do Riacho Fundo, o que evidencia que reitera nas práticas delitivas e reforça a necessidade de se salvaguardar a ordem pública.*

*Diante do quadro apresentado, não vejo adequação ou eficácia nas*

*medidas cautelares, vislumbrando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva ao passo que incabível medida cautelar e fiança, nos termos do art. 313, inciso I, CPP.*

*Pelo exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do autuado RODRIGO CARRIJO DA SILVA, com fulcro no art. 310, inciso II e art. 313, ambos do Código de Processo Penal. [...] (fls. 133/134)*

Observa-se que a decisão impugnada converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva por entendê-la necessária para a garantia da ordem pública, fundamentando-a nas circunstâncias do delito, pois o paciente supostamente abusou da confiança de seu empregador, ao subtrair parte da carga que era responsável por fazer a entrega, bem como por entender que o paciente reitera na seara delitiva, uma vez que responde pela prática dos crimes de resistência e desacato (autos nº 2012.13.1.003098-8).

Não obstante o fato de o paciente responder a outros delitos, verifica-se não ser o caso de imposição da medida extrema da prisão preventiva.

Com efeito, as circunstâncias do crime não extrapolam a gravidade abstrata do delito de furto qualificado pelo abuso de confiança e o fato de o paciente responder pelos crimes de resistência e desacato nos autos da ação penal nº 2012.13.1.003098-8 não é suficiente para justificar a necessidade da segregação cautelar, pois não são aptos a demonstrar que o paciente é perigoso e que sua liberdade representa um risco para a ordem pública, haja vista a natureza e o bem jurídico tutelado dos citados delitos e do ora em apreço.

De fato, a prisão preventiva é medida de exceção, devendo ser aplicada em situações excepcionais, quando as medidas cautelares alternativas à prisão forem insuficientes e inadequadas, nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>.

Assim, ausente elemento concreto a demonstrar que o paciente

---

<sup>1</sup> "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar".

deva ter sua liberdade cerceada até o desfecho de seu processo e, considerando suas condições pessoais favoráveis - primário e com residência fixa -, a manutenção da excepcional constrição cautelar não subsiste, sendo cabível a concessão da liberdade provisória pela ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o artigo 312 do Código de Processo Penal determina que *"ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código."*

No caso em exame, justifica-se a imposição da medida cautelar da fiança para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, nos termos do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, a fim de garantir o comparecimento do paciente aos atos do processo e para evitar a obstrução do seu andamento.

Com efeito, a fiança restou assim regulamentada pela novel legislação:

*"Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:*

*a) (revogada);*

*b) (revogada);*

*c) (revogada).*

*I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;*

*II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.*

*§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:*

*I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;*

*II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou*

*III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes."*



Tratando-se o caso dos autos de delito de furto qualificado, o *quantum* a ser fixado a título de fiança deve ter por parâmetro o disposto no inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal, ou seja, entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos.

Por sua vez, o valor da fiança, a ser fixado em conformidade com as disposições do sobredito artigo 325 do Código de Processo Penal, somente poderá ser dispensado ou reduzido em até o máximo de 2/3, se restar demonstrado nos autos que a situação econômica do preso assim recomenda, nos termos do artigo 325, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Tal dispositivo visa impedir que a fiança se torne elemento de imposição de desigualdade entre os indivíduos, garantindo a liberdade apenas aos mais abastados e permanecendo segregados os indivíduos mais pobres.

Como salientado, o *quantum* a ser fixado a título de fiança deve ter por parâmetro o disposto no inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal, ou seja, entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos. Ressalte-se que o valor mínimo de 10 (dez) salários mínimos equivale a R\$7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), o qual, reduzido na fração máxima de 2/3 (dois terços), alcançaria o valor de R\$ 2.413,00 (dois mil, quatrocentos e treze reais).

Todavia, como o paciente declarou na delegacia que é estudante (fl. 34), mas juntou neste *writ* cópia de declaração em que consta a informação de que exerce a função de motorista e auferir a quantia mensal de R\$1.075,00 (mil e setenta e cinco reais) (fl. 39), é de se verificar não ser o caso de dispensa da fiança, no entanto, observa-se que aquele valor se apresenta excessivo para as condições financeiras do paciente, de modo que deve ser reduzido, ainda mais, para o equivalente a um salário mínimo, a saber, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Ressalte-se que, embora a lei autorize a redução da fiança apenas até o máximo é de 2/3<sup>2</sup>, entende-se ser possível uma redução maior, com fundamento no fato de que a mesma lei autoriza a dispensa da fiança. Assim, se é possível a dispensa da fiança, também é possível a sua redução em frações maiores que a de 2/3, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e até mesmo para preservar o instituto da fiança. Com efeito, é melhor arbitrar fiança em valores menores do que dispensá-la.

Por fim, ressalva-se ao Juízo de 1ª Instância a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, que entender necessárias.

**Diante do exposto**, admito o *habeas corpus* e concedo parcialmente a ordem para deferir ao paciente liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 325, inciso II, e § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Penal, e mediante termo de comparecimento aos atos processuais, de declaração de endereço, de não alterar o endereço informado no termo de compromisso sem prévia comunicação à autoridade impetrada e de proibição de se ausentar do Distrito Federal sem autorização do Juízo *a quo*, sob pena de decretação da prisão preventiva, sem prejuízo de que a autoridade impetrada fixe outras medidas cautelares diversas da prisão, se entender necessário.

**Expeça-se guia de depósito** para o recolhimento da fiança.

Comprovado o recolhimento do valor, **expeça-se alvará de soltura** em favor de Rodrigo Carrijo da Silva, com as advertências acima e as dos artigos 327, 328 e 341, todos do Código de Processo Penal, devendo ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.

**O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Vogal**

Com o relator

---

<sup>2</sup> "Art. 325 [...]

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes."

**O Senhor Desembargador SOUZA E AVILA - Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. UNÂNIME